

QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982-7 CEARÁ**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: Questão de ordem. 2. Extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados expressamente na inicial. 3. Inconstitucionalidade por arrastamento. 4. Explicitação no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os seguintes dispositivos: no art. 5º, a expressão "acrescida e calculada juntamente com a Taxa Judiciária e quotas para a Associação Cearense dos Magistrados, para a Associação Cearense do Ministério Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados"; o art. 22; no art. 25, a expressão "outra para o recolhimento dos valores destinados aos órgãos de classe especificados no Art. 5º desta Lei"; e o art 28 da Lei nº 12.381, de 9 de dezembro de 1994, do Estado do Ceará.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, rejeitar a preliminar. No mérito, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do artigo 22 e do artigo 28, bem assim, da expressão "acrescida e calculada juntamente com a Taxa Judiciária e quotas para a Associação Cearense dos magistrados, para a Associação Cearense do Ministério Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados", constante do caput do artigo 5º, bem como, da expressão "outra para o recolhimento dos valores destinados aos órgãos de classe especificados no Art. 5º desta Lei", contida no parágrafo único do artigo 25, todos da Lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994, do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**MINISTRO NELSON JOBIM - PRESIDENTE****MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**

17/06/2004

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982-7 CEARÁ**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

Trago ao Plenário questão que, por um lapso, não foi percebida quando do julgamento do mérito desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, em 9 de junho de 2004.

O pedido formulado na inicial da presente Ação, subscrita pelo ilustre Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, era o de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 22 e 28 da Lei estadual nº 12.381, de 1994.

Em razão disso, a Advocacia-Geral da União, em manifestação de fls. 190/195, suscitou preliminar no sentido de que a inicial não teria impugnado todo o complexo normativo em que estariam insertos os artigos impugnados, razão pela qual a ação não deveria ser conhecida. Não teriam sido impugnados, segundo a AGU, o art. 5º e o parágrafo único do art. 25 da lei estadual.

Note-se que, no mérito, a Advocacia-Geral da União, com base na jurisprudência desta Corte, acatou a tese da inicial, no sentido da inconstitucionalidade das normas impugnadas.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, inicia seu parecer, de fls. 197 a 199, nos seguintes termos:



ADI 2.982-QO / CE

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por mim ajuizada em face dos artigos 22 e 28, e, como bem observado pela Advocacia-Geral da União, **com acréscimo dos artigos 5º e 25, § único**, todos da Lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994, do Estado do Ceará, que destinam percentual da arrecadação da taxa judiciária, emolumentos e custas à Associação Cearense dos Magistrados, à Associação Cearense do Ministério Público e à Caixa de Assistência dos Advogados, porquanto contrários ao disposto no art. 145, II, da Constituição Federal”.

Em sua conclusão, o parecer da Procuradoria-Geral da República é no sentido da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, 22, 25, parágrafo único, e 28, todos da referida lei estadual.

Proferi voto no sentido da procedência da ação e, embora não tenha ficado expresso, minha conclusão era no sentido da declaração de inconstitucionalidade de todos os dispositivos indicados no parecer do Ministério Público.

Todavia, na proclamação do resultado, registrou-se declaração de inconstitucionalidade restrita aos arts. 22 e 28.

Coloco, assim, a seguinte questão de ordem, para o fim de elucidar o alcance da decisão proferida na sessão de 9 de junho.

Afastada a preliminar, deve-se admitir a extensão da declaração de inconstitucionalidade aos dispositivos não impugnados expressamente na inicial?

Essa é a questão que trago ao exame deste Colegiado.



QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982-7 CEARÁ

## V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Não vejo, em primeiro lugar, razão para acatar a preliminar suscitada.

Os dispositivos impugnados na inicial possuem autonomia suficiente a justificar uma declaração de inconstitucionalidade a eles restrita.

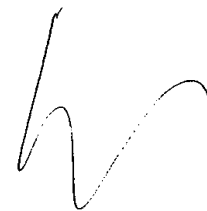
Considero também que a manifestação do titular da Ação Direta, às fls. 197 a 199, pode ser tomada como aditamento implícito à inicial, subscrita pelo próprio Procurador-Geral da República.

E ainda que não se admita que a manifestação do Procurador-Geral seja tomada como um aditamento, considero razoável, no caso, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Observo que, além de os dispositivos possuírem teor análogo e a causa de pedir ser exatamente a mesma, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 22 e 28 evidentemente acaba por atingir o disposto no art. 5º e no parágrafo único do art. 25.

Os dispositivos impugnados **na inicial** possuem o seguinte teor:

" (...)

Art. 22 - A taxa judiciária e as contribuições respectivas para a Associação Cearense dos Magistrados, Associação Cearense do Ministério



ADI 2.982-QO / CE

Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados corresponderá a cinco por cento do valor das custas do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU).

(...)

Art. 28 - A quota para a Associação Cearense dos Magistrados incidirá também sobre os serviços notariais e de registro."

Por sua vez, assim dispõem os outros dispositivos indicados **no parecer** do Ministério Público:

"Art. 5º - Custas prévias, acrescida e calculada juntamente com a Taxa Judiciária e quotas para a Associação Cearense dos Magistrados, para a Associação Cearense do Ministério Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados, são recolhidas no início do processo no 1º grau de Jurisdição, e abrangem a entrega da petição inicial na Portaria do Foro, distribuição, autuação, citação, notificação ou intimação, demais atos de processamento, julgamento, registro, intimação e publicação da sentença.

(...)

Art. 25 - (...)

Parágrafo Único - As guias de recolhimento das custas totais serão duas: uma para o recolhimento dos valores do FERMOJU e Taxa Judiciária; outra para o recolhimento dos valores destinados aos órgãos de classe especificados no Art. 5º desta Lei.

ADI 2.982-QO / CE

.(...)

Ou seja, os dispositivos impugnados expressamente na inicial dizem respeito ao percentual destinado à Associação Cearense dos Magistrados, à Associação Cearense do Ministério Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados, e ainda, a uma abrangência específica da quota devida à Associação dos Magistrados.

Por sua vez, os arts. 5º e 25, parágrafo único, impugnados no parecer do Procurador-Geral, dizem respeito ao momento do recolhimento das quotas, os serviços por ela abrangidos, e as guias a serem utilizadas no recolhimento das quotas.

Reitero, portanto, a percepção no sentido de que os dispositivos expressamente impugnados na inicial possuem a autonomia necessária a justificar a respectiva declaração de inconstitucionalidade. E mais, considerando os efeitos de tal declaração na órbita dos dispositivos que foram indicados a partir do parecer da Procuradoria-Geral da República, penso que tal declaração deve também abranger os referidos arts. 5º e 25, parágrafo único.

Assim, torno explícito, nesta questão de ordem, que o voto que proferi na sessão de 9 de junho é no sentido da procedência ação com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: no art. 5º, a expressão "*acrescida e calculada juntamente com a Taxa Judiciária e quotas para a Associação Cearense dos Magistrados, para a Associação Cearense do Ministério Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados*"; o art. 22; no art. 25, a expressão "*outra para o recolhimento dos valores destinados aos órgãos de classe especificados no Art. 5º desta Lei*"; e o art 28 da Lei nº 12.381, de 9 de dezembro de 1994, do Estado do Ceará.



17/06/2004

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982-7 CEARÁ**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

V O T O

(QUESTÃO DE ORDEM)

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Sr. Presidente, o Ministro Gilmar Mendes, além de extrair a inconstitucionalidade - o que chama de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento -, aventou também que o parecer final do Procurador-Geral fosse tomado como aditamento da inicial: faço restrições a esse alvitre, porque, no mínimo, a ser assim, sobre o parecer do Procurador-Geral, no final, que ampliasse o objeto da ação direta, seria de ouvir o requerido.

Agora, a tese principal de Vossa Excelência é que, se um dispositivo depende, está imbricado, irreversivelmente, ao destino de outro, ele é afetado pela declaração de inconstitucionalidade do último.

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - E não se aplica à nossa jurisprudência, neste caso, do complexo normativo que há de ser impugnado.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Esse não é um complexo normativo. É que dois dispositivos pressupunham a vigência do artigo 22 e, aí, o eminente Relator entende que, então, o



ADI 2.982-QO / CE

Tribunal pode ir até essa declaração de conseqüências lógicas do julgamento do objeto da arguição. A rigor, ficaria aí. Se, graficamente, se eliminam os artigos 22 e 28, os dois outros ficam insusceptíveis de aplicação.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não teriam autonomia, talvez, ou poderia gerar uma grande insegurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - A parte deles.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A parte que diz respeito a essas contribuições.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Porque o artigo 5º diz respeito ao cálculo das custas e manda acrescentar no cálculo esses valores. E o outro é a parte formal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Manda acrescentar-lhe o principal, o que, evidentemente, pressupõe o princípio de que tratam, especificamente, os dispositivos declarados inconstitucionais.





17/06/2004

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982-7 CEARÁ

## VOTO SOBRE PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, tenho presente que não estamos diante de um processo subjetivo, mas objetivo. Ainda assim, encontro dificuldades em suplantar a preliminar.

O relator traz o processo à mesa, em questão de ordem. Vale dizer que atuaremos de ofício, não a partir de provocação, quer do requerente, quer do requerido, ou mesmo do Ministério Público, como fiscal da lei. Sua Excelência apontou o descompasso entre o voto proferido e o que surge como parte dispositiva do julgamento, ou seja, do acórdão a ser confeccionado, que é a proclamação da Presidência; e, no voto, revelou que os textos legais gozam de autonomia.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Os textos impugnados pelo Procurador-Geral gozavam de autonomia; portanto, a tese da Advocacia Geral da União não era de ser acolhida quanto aos dispositivos impugnados.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Porque há outra hipótese, salvo engano, que deve ser argüida pelo Advogado Geral: aqueles casos em que se declararem inconstitucionais apenas os

objetos expressos no pedido, levando à alteração de todo o conjunto. Parece que não é o caso.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não é a hipótese.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal tem uma jurisprudência sedimentada no sentido de que não está preso à causa de pedir, lançada na inicial, mas está vinculado ao pedido formulado; assim sendo, de duas, uma: ou não podíamos, ante a insuficiência da inicial, por não atacar o conjunto normativo, admitir a ação, ou a admitimos, porque aqueles preceitos impugnados eram autônomos, e prevalece o que proclamado pelo Tribunal.

Por isso, peço vênias para entender que não cabe o exame da matéria.

17/06/2004

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982-7 CEARÁV O T O

VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, deixo expresso que acompanho o eminente Relator, na exata medida em que os dispositivos, cuja inconstitucionalidade Sua Excelência, agora, torna explícita, são inaplicáveis sem o dispositivo declarado inconstitucional e objeto do pedido. Até aí podemos chegar. Não admitiria, realmente, que se suprisse a deficiência da inicial naquelas hipóteses em que temos chamado, para marcar a impossibilidade de examinar um dispositivo isolado, de um conjunto normativo incindível.

Lembra-me, por exemplo, um questionamento de advogados da União que contestavam a dedicação exclusiva, sem questionar, porém, o dispositivo que compensava essa dedicação exclusiva, por uma gratificação. Entendemos então que não poderíamos nem estender a eventual declaração de inconstitucionalidade, dado que os objetos eram inteiramente diversos, nem declarar a inconstitucionalidade apenas da dedicação exclusiva, deixando a vantagem intocada. Seria o que Vossa Excelência, Ministro Gilmar gosta de chamar de "soma de felicidades".

CR/



17/06/2004

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982-7 CEARÁ****RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982

(QUESTÃO DE ORDEM)

EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Sr. Presidente, acho isso é até uma razão para essa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - já ressaltéi isso num voto, penso que do Ceará -, porque aqui há uma responsabilidade política do requerente e ele há de assumir essa responsabilidade na íntegra.

Num outro caso - salvo engano, era uma Adi contra a lei do ICMS do Estado do Amazonas -, também avançamos para considerar que a má impugnação não afastava o conhecimento, uma vez que era um caso de inconstitucionalidade formal. Acho que até aqui já chegamos.

De qualquer sorte, na espécie, é inequívoca a vinculação e o caráter instrumental dessas disposições. As disposições centrais foram aquelas já impugnadas pelo Procurador-Geral da República. Acredito não estarmos, portanto, violentando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao fazer a extensão.



17/06/2004

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982-7 CEARÁV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente,  
vencido na preliminar, no que aguardaria até mesmo os embargos  
declaratórios, no mérito, acompanho o relator.



17/06/2004

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982-7 CEARÁ

À revisão de apartes dos Srs. Ministros Gilmar Mendes (Relator),  
Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) -  
Ministro Gilmar, o art.22 tem esta redação:

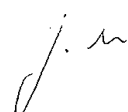
"Art. 22 - A taxa judiciária e as contribuições respectivas para a Associação Cearense dos Magistrados, Associação Cearense do Ministério Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados corresponderá a cinco por cento do valor das custas do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU)."

Vossa Excelência está declarando inconstitucional todo o dispositivo? Inclusive o que diz respeito à taxa judiciária de 5%?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Sim, todo o dispositivo.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)- Então, 5% não se atinge nem a taxa?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Isso.



ADI 2.982-QO / CE

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - E como fica a taxa? Porque o objeto do pedido diz respeito à atribuição, a órgãos de fora. E aqui está dizendo que a taxa é o correspondente a 5%.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não seria apenas um trecho pedagógico, já existindo uma outra norma que preveja esse percentual e a taxa?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Com certeza, isso já está fixado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Vossa Excelência, no mérito do julgamento primitivo, julgou inconstitucional todas elas, porque não tinha dúvidas quanto à Caixa de Assistência; mas há muito sou vencido.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Sim, julguei inconstitucionais todas elas e também não tinha dúvidas quanto à Caixa. Isso é apenas um dispositivo didático-pedagógico. A taxa judiciária exclui isso. É só isso.

## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982-7

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ


REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do artigo 22 e do artigo 28, bem assim, da expressão "acrescida e calculada juntamente com a Taxa Judiciária e quotas para a Associação Cearense dos Magistrados, para a Associação Cearense do Ministério Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados", constante do caput do artigo 5º, bem como, da expressão "outra para o recolhimento dos valores destinados aos órgãos de classe especificados no Art. 5º desta Lei", contida no parágrafo único do artigo 25, todos da Lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994, do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.06.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Célso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos  
Fonteles.

P1

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador